



# Câmara Municipal da Estância Turística de Barra Bonita - SP

## PARECER JURÍDICO

Projeto de Lei n.º 29/2022-L

Trata-se de projeto de lei de autoria de membros do legislativo que obriga a realização de exames clínicos nos alunos da rede municipal de ensino.

O presente projeto encontra-se amparado pelos artigos 7º, inciso I, da Lei Orgânica do Município, 17, inciso I, da Constituição Estadual e 30, inciso I, da Constituição da República, por se tratar de matéria de interesse eminentemente local e afeta à competência legiferante do Município.

Ademais, não há vício de iniciativa, pois não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, ainda que crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua *estrutura ou da atribuição de seus órgãos* nem do *regime jurídico de servidores públicos*<sup>1</sup>.

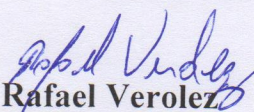
Exceção, todavia, ao parágrafo único do artigo 1º, considerando que discrimina competência de órgão que compõe o Poder Executivo, o que, inevitavelmente, configura ingerência indevida do Legislativo sobre o Executivo, com ferimento dos artigos 5º e 144 da Constituição Estadual.

De mais a mais, ao município compete realizar políticas públicas voltadas a combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, notadamente aquelas voltadas à proteção da saúde de crianças e adolescentes inseridas na rede municipal de ensino.

Ante o exposto, entendo que o projeto está dentro dos limites constitucionais, com a ressalva mencionada.

Sem embargo de entendimento contrário, é o parecer.

Barra Bonita, em 11 de novembro de 2.022.

  
**Rafael Verolez**  
Consultor Jurídico  
OAB/SP 322.021

<sup>1</sup> STF, RE nº 878.911, Tema nº 917 v.u. j. de 30.09.16 DJ-e de 11.10.16 - Relator Ministro GILMAR MENDES.